



AUTORIZAÇÃO N.º 222/2020

Processo n.º 86/2020

I

Elisabeth Andrade Silva Sabbagh, notificou à **Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd)** a regularização de um tratamento de dados pessoais resultante do sistema de videovigilância, com finalidade de **proteger pessoas e bens**, efetuado no **Prédio Palmeira** sito em Palmarejo, Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

O sistema, cuja responsabilidade de processamento da informação é da própria notificante, dispõe de **6 (seis) câmaras**, abrangendo as **áreas comuns, pontos de acesso a partir do exterior, parques de estacionamento exterior, zonas internas de circulação, acesso a elevadores, pontos de acesso interiores e garagens**.

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para fora do estabelecimento.

Os titulares dos dados podem exercer o seu direito de acesso às imagens gravadas presencialmente ou por escrito na morada da responsável pelo tratamento.

Foram adotadas medidas de segurança física e lógica.

Não existe representante dos trabalhadores.

II

Apreciando,

1- A segurança é um bem jurídico indispensável para o bem-estar e tranquilidade das pessoas, independentemente do meio em que elas estão inseridas, sendo igualmente imprescindível para a liberdade das mesmas nas mais diversas vertentes.

A prevenção da criminalidade, a garantia da segurança interna e a tranquilidade pública são da responsabilidade direta das autoridades policiais, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 244.º da nossa Constituição e na lei de segurança interna e de prevenção da criminalidade.

Porém, como forma de auxiliar nas questões de segurança interna e na prevenção da criminalidade e aproveitando o avanço das tecnologias, permite que se utilize o sistema de videovigilância.



1.1- Entre nós, aprovou-se a Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril¹, que regula a instalação e a utilização de sistema de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, com a finalidade de assegurar a proteção de pessoas e bens, a segurança e ordem públicas, prevenir a prática de crimes e auxiliar a investigação criminal.

Esta lei permite a instalação do sistema de videovigilância por utilizadores empresariais ou domésticos, podendo abranger espaços públicos, com exclusiva finalidade de proteção de pessoas e bens, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º.

Estabelece, ainda, no seu artigo 2.º, n.º 4 que a sua aplicação, nomeadamente, quanto ao tratamento, à responsabilidade e à proteção de dados pessoais, observa o regime previsto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares, doravante LPDP.

A LPDP, por seu turno, determina, no artigo 2.º, n.º 3, que se aplica à videovigilância e outras formas de captação, tratamentos e difusão de sons e imagens que permitam a identificação de pessoas, sempre que a responsável pelo tratamento esteja domiciliada ou sediada no território nacional.

1.2- Nos termos da alínea a) do artigo 5.º da LPDP, é considerado dado pessoal *qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável*, “titular de dados”. Acresce o n.º 2 do mesmo artigo que é considerada identificável *a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social*.

No caso em apreço, está em causa um condomínio pelo que as câmaras de vídeo instaladas, pelos lugares abrangidos, colhem necessariamente imagens de pessoas singulares identificadas ou passíveis de identificação, máxime, os condóminos.

É sabido que a imagem de uma pessoa *corresponde* a sua *aparência* ou *configuração física*², permitindo que a distinga das demais. De igual modo, a voz de uma pessoa a distingue da outra. Logo, ambas estão abrangidas pela definição de dado pessoal antes referida.

A imagem é um direito fundamental consagrado no n.º 2 do artigo 41.º da Constituição de República de Cabo Verde (CRCV) e um direito de personalidade estatuído no artigo 77.º do nosso Código Civil (CC). A instalação do sistema de videovigilância, além de comprimir o direito à imagem, restringe a liberdade de movimentos, pois tem um efeito inibidor nas pessoas em locais vigiados.

A imagem é tida como sendo *a expressão exterior sensível da individualidade*. Assim, ela é um dado pessoal que relaciona com a vida privada das pessoas e, por conseguinte, é

¹ Doravante lei de videovigilância.

² David de Oliveira Festas, Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem, Coimbra Editora, 2009, pág. 49.º e seguintes.



um dado pessoal sensível³, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da LPDP e no n.º 2 do artigo 45.º da CRCV.

2- Qualquer tratamento de dados pessoais⁴ deve observar os princípios da transparência, estrito respeito pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão, de acordo com o disposto no artigo 4.º LPDP.

Outrossim, o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma legal, lícita, com respeito pela boa-fé. Os dados devem ser recolhidos para finalidade determinada, explícita, legítima, bem como devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º LPDP e artigo 4.º da lei de videovigilância.

Sendo a imagem um dado pessoal sensível, regra geral é proibido o seu tratamento, sendo, porém, excecionalmente admissível, mediante o consentimento expresso do titular de dados, ou mediante autorização prevista na lei com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas, ou quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, com medidas de segurança adequadas, de acordo com o artigo 8.º da LPDP e artigo 45.º n.º 2 da CRCV.

Outrossim, a lei permite o tratamento de dado pessoal sensível mediante autorização da CNPD, quando tal se *“mostrar indispensável à protecção (...) da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infrações penais; relativo a suspeitas de atividades ilícitas, (...)”*, cfr. n.º 5 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 9.º, ambos da LPDP.

Ora, sendo a finalidade do presente tratamento a protecção de pessoas e bens, as razões que lhe estão subjacentes são a prevenção de infrações penais e suspeitas de atividades ilícitas, nomeadamente crimes contra as pessoas e contra a propriedade.

Portanto, as condições de legitimidade para o mencionado tratamento residem no n.º 5 do artigo 8.º, e no n.º 2 do artigo 9.º, ambos da LPDP. Porém, a lei impõe que tal tratamento seja necessário à execução de finalidades legítimas da sua responsável, e não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, cabendo à CNPD apreciar estes aspetos, nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 24.º da LPDP.

2.1- No caso em apreço, trata-se de um condomínio pelo que há naturalmente movimentação de pessoas e bens, proporcionando assim um especial risco de segurança quer para os condóminos como também para os visitantes e seus bens.

Realça-se ainda que, com a instalação do sistema de videovigilância, não se visou e nem se visa investigar qualquer ilícito criminal em concreto, razão pela qual são colhidas

³ Dados pessoais sensíveis: aqueles cujo tratamento pode sujeitar o titular de dados - a pessoa singular em relação ao qual a informação diz respeito - a uma situação de vulnerabilidade e/ou de potencial discriminação.

⁴ Tratamento de dados pessoais abrange *qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais efetuadas, com ou sem meios automatizados, nomeadamente a recolha, conservação, alteração, recuperação, consulta, transmissão, difusão, etc.*, cfr., alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.



imagens de todas as pessoas que se desloquem às instalações da responsável pelo tratamento.

Dispõe o n.º 2 do artigo 46.º do Código Laboral que, a utilização do equipamento tecnológico como meio de vigilância à distância no local de trabalho é lícita sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens.

Deste modo, conclui-se que a finalidade de protecção de pessoas e bens é legítima e determinada, nos termos da alínea d) do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 26.º, ambos da lei de videovigilância⁵.

2.2- Os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos.

As imagens coligidas pelo sistema de videovigilância instalado são adequadas face à finalidade de protecção de pessoas e bens. Porém, apenas são pertinentes e necessárias se desempenharem funções complementares às das autoridades policiais ou outras permitidas por lei, ou seja, permitirem a abertura de processo ou a sua utilização como prova em processo judicial ou contraordenacional.

Assim, caso não forem pertinentes e necessárias, **as imagens não podem ser conservadas, em registo codificado, por mais de 30 (trinta dias)**, cfr. artigo 21.º da lei de videovigilância.

3- As pessoas que forem captadas pelas câmaras de vídeo têm direitos de acesso e de eliminação da gravação, desde que não constitua perigo para a segurança pública, não ponha em causa direitos e liberdades fundamentais de terceiros e nem prejudique o bom andamento do processo judicial. Esses direitos podem ser exercidos diretamente, de modo presencial ou escrita, junto da responsável pelo tratamento ou, indiretamente, através da CNPD, cfr. artigo 29.º da lei de videovigilância e artigo 12.º da LPDP.

Ao disponibilizar imagens ao titular de dados, a responsável pelo tratamento deve adotar medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

4- Para que uma pessoa, cuja imagem tenha sido captada, exerça os direitos de acesso e de apagamento, ela tem de ser informada de que aquele local está a ser vigiado, fazendo justiça à finalidade basicamente preventiva e dissuasora da atividade criminosa com instalação do sistema de videovigilância. Assim sendo, deve ser afixado, pela responsável pelo tratamento, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: **“Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo à gravação de imagem”**, nos termos exigidos pelo n.º 3 do artigo 24.º da lei de videovigilância e pela Portaria n.º 56/2015, de 13 de novembro.

Podendo as imagens colhidas pelo sistema serem utilizadas como prova em processo penal, as autoridades judiciárias e/ou policiais têm acesso às mesmas, nos termos da lei.

⁵ “Protecção da segurança das pessoas e bens e prevenção da prática de crimes ou identificação dos seus autores, em locais que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam suscetíveis de gerar especiais riscos de segurança (...)”



5- Considerando a natureza sensível dos dados objeto de tratamento, a responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas adequadas e acrescidas de segurança para controlar as entradas nas instalações, os suportes de dados, a inserção, a introdução, a utilização, o acesso, a transmissão e o transporte das imagens recolhidas, cfr. artigo 16.º n.º 1 da LPDP. Assim, o servidor aonde são gravadas as imagens deve ser colocado num local de acesso restrito, devendo o acesso às imagens ser permitido ao utilizador munido da respetiva palavra passe.

Por imposição do artigo 17.º da lei de videovigilância, deve-se manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder às imagens.

6- Tendo em consideração os princípios estabelecidos pela lei de videovigilância em conjugação com as disposições do Código Laboral Cabo-verdiano, resultam os seguintes **limites ao tratamento**:

- É proibida a captação de som;
- **As câmaras não podem ter o foco voltado para propriedade de terceiro e nem para a via pública;**
- **As imagens não devem ser utilizadas para controlar o desempenho profissional, a assiduidade e a pontualidade dos trabalhadores;**
- A recolha de imagens será feita apenas em relação aos locais declarados no presente pedido de autorização. Não podem ser captadas imagens de acesso ou interior de instalações reservadas ao uso privado dos trabalhadores ou que não se destinem ao cumprimento de tarefas relacionadas com o emprego, **como casas de banho, refeitório, cacifos e copa;**
- Deve ser afixado, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: ***“Para sua proteção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo à gravação de imagem”***⁶.

III

Nestes termos, com os limites acima referidos, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º, n.º 2 do artigo 9.º, n.º 1 alínea a) do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 26.º, todos da LPDP, e alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, a CNPD **autoriza** o tratamento notificado nos seguintes termos:

Responsável pelo tratamento	Elisabeth Andrade Silva Sabbagh – Prédio Palmeira
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens captadas pelo sistema de videovigilância
Finalidade	Proteção de pessoas e bens
Comunicação de imagens	Não podem ser comunicadas, exceto nos termos da lei, nomeadamente às autoridades judiciais e policiais

⁶ Veja o modelo de aviso em <http://www.cnpd.cv/lernoticia.php?id=25>.



**Comissão Nacional
de
Protecção de Dados**

Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação presencial ou por escrito junto da responsável pelo tratamento
Interconexão	Não há
Transferência de dados para o estrangeiro	Não há
Tempo de conservação de dados	30 dias, exceto se for pertinente para a prova em processo judicial ou contraordenacional
Segurança	Manter as medidas de segurança indicadas e implementar as previstas na lei
Hora	A responsável pelo tratamento deve manter sempre atualizadas a data e hora das gravações

Registe e Notifique.

Praia, 01 de outubro de 2020

Faustino Varela Monteiro (Presidente)

